

À
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO SESI E SENAI
REF.: CONCORRÊNCIA 037/2021 - SESI-DR/PA e SENAI-DR/PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
Neilton Carneiro do Nascimento

SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita de CNPJ sob o nº 02.425.327/0001-30, Inscrição Estadual sob o nº 15.198.351-8 e Inscrição Municipal nº 302721, ora estabelecida na Folha 19, S/N, Quadra 17, Lote 17, Nova Marabá, Marabá-PA, CEP: 68.514-000, por seu representante legal, conforme procuração vinculada ao presente pleito vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º LV da Constituição Federal, no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI e ainda com fulcro na cláusula nº 8 do edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente ao resultado da fase de habilitação do certame acima identificado, que objetiva a contratação de serviços de acesso IP permanente, dedicados e exclusivos, entre a rede de comunicação de dados das unidades do SESI e do SENAI, no **Município de Marabá**, ambas pertencentes aos Departamentos Regionais do Pará, e a **internet**, mediante ativação de circuito de comunicação de dados primário e secundário, locação de equipamentos e prestação de serviços de instalação, configuração, gerenciamento proativo e suporte técnico, conforme Edital e seu Anexo I.

I – SÍNTESE FACTUAL

Ao arrepio da lei de regência; do próprio edital e dos princípios balizadores dos procedimentos licitatórios, V.S.a, "*data venia*", decidiu por habilitar licitantes que não cumpriram o edital, diga-se, lei da licitação, conforme demonstraremos e provaremos abaixo.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Aduz o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI, transcrito na Cláusula 08 do Edital:

Seção III Dos Recursos

*Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado. **(GRIFAMOS)**.*

Conforme essa recorrente fez registrar em ata, exigências objetivas constantes do edital deixaram de ser cumpridos por nossas concorrentes, que mesmo assim foram consideradas,

pela CCL, habilitadas e aptas a seguir para a fase de propostas, em afronta aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia.

Considerando que a sessão ocorreu no dia 22 de junho do corrente, hoje 29 de junho é o último dia para interposição da presente peça recursal.

Conclui-se que é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo.

III - DO MÉRITO

A) DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI E FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÕES S/A

Consta no item 4.2 do edital:

4.2- Documentos relativos à Regularidade Jurídica:

a) *Ato Constitutivo, Estatuto ou **Contrato Social e última Alteração em vigor**, devidamente registradas, não sendo necessária a juntada de todas as alterações contratuais havidas; (GRIFAMOS)*

Conforme consta nos autos, a licitante **REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI** apresentou apenas a última alteração contratual.

Repare que o edital estabeleceu de forma expressa que a última alteração em vigor deveria ser apresentada juntamente com o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social.

Portanto, cogente se faz a inabilitação da citada empresa por descumprir esse item do edital.

Lado outro, assevera o edital em seu item 4.1:

*c) **Prova de Regularidade para com Tributos Estaduais, através de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, comprovando a inexigibilidade do crédito, expedida pela Unidade Federativa da sede da licitante;***

Ocorre que a licitante **REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI**, conforme consta em ata, não apresentou a principal certidão negativa do estado do Pará, onde está sediada, qual seja, a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**. Apresentou a recorrida apenas a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS**.

Diante do nosso questionamento durante a sessão o Pregoeiro acessou o site da SEFA/PA, imprimiu a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** e juntou essa certidão nos demais documentos da recorrida, ou seja, esse documento não estava dentro do envelope de habilitação da recorrida e foi obtida, impressa e juntada na hora da sessão.

Vejamos o que disciplinou o edital no tocante aos limites de saneamento do Pregoeiro durante a sessão:

*4.6-Caso a empresa licitante **apresente** qualquer das certidões **vencida ou irregular** e sendo a mesma emitida por órgão da administração fiscal e tributária,*

*antes de exarar a decisão do julgamento da habilitação, a **Comissão de Licitação poderá, desde que esteja disponível no site do órgão competente a informação que supra a omissão, proceder à consulta através da Internet para verificação da regularidade da proponente;** (GRIFAMOS)*

Ora! Sr. Pregoeiro, com o devido respeito, consultar na internet a regularidade de um documento que fora apresentado dentro do envelope de habilitação é uma coisa, agora **juntar no processo novo documento** que por esquecimento o licitante deixou de colocar dentro do envelope, constitui-se uma verdadeira afronta ao edital e aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia, estampados no art. 37 da Magna Carta.

Destarte, mais uma vez a recorrida fez por merecer sua inabilitação, fato que infelizmente até o momento não ocorreu.

A licitante **FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÕES S/A** também não apresentou seu ato constitutivo. Apresentou apenas seu estatuto social, alegando que empresas constituídas via estatuto não possuem contrato social.

Ocorre que a **FORTEL** possui contrato social, pois antes de ser uma S/A a referida empresa foi constituída como empresa LTDA, sendo transformada em Sociedade por Ações de capital fechado apenas no dia 11 de Junho do corrente ano, conforme pode ser comprovado através do estatuto apresentado pela FORTEL.

Portanto, a referida licitante descumpriu o edital ao não apresentar seu ato constitutivo e deve ser inabilitada.

B) DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REDUNDÂNCIA POR PARTE DAS LICITANTES: REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI; OI S/A; CLARO S/A; FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÕES S/A E COELHO TECNOLOGIA EIRELI:

Exigiu o edital em seu Anexo I - Termo de Referência:

*4.3 - A proponente que vencer qualquer item de link primário só poderá participar do certame para o link secundário com a comprovação de que possui um **meio de acesso completamente distinto do meio de acesso principal do POP até o ponto de transporte**, caso contrário será automaticamente desclassificada do certame do link secundário; (GRIFAMOS)*

Insta gizar que para um perfeito funcionamento do sistema e para se evitar a interrupção de fornecimento de internet, o SESI/SENAI fez, inteligentemente, constar em seu edital a chamada exigência de redundância, que nada mais é do que a aquisição de dois serviços (Link Primário e Link Secundário) que funcionarão de forma simultânea em cada uma das unidades do SESI/SENAI.

Desse modo, a referida redundância só se aperfeiçoa se o fornecedor de internet (Licitante), comprovar no momento da licitação, que possui duas rotas de fibra ótica independentes e distintas (duas estradas) para que caso uma fibra se rompa em uma das rotas haverá a outra

rota em funcionamento, pois o rompimento de duas rotas distintas no mesmo momento é fato muito pouco provável de acontecer.

Nesse passo, de nada adiantaria a licitante comprovar ter duas rotas distintas, como dito acima, se a referida licitante não comprovar também possuir dois links distintos de internet, ou seja, da mesma forma que a fibra ótica de uma das rotas pode se romper ocasionando a interrupção do fornecimento da internet, se a empresa fornecedora (licitante que vier a ser contratada) tiver apenas um link, esse link pode vir a cair interrompendo a internet da mesma forma.

Diante desse contexto, conforme pode ser visto na documentação apresentada pelas licitantes apenas a **SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** demonstrou (através de contratos e através de comprovação de suas AS's) possuir dois links de internet, portanto sendo a única licitante cumpridora do item 4.3 do Termo de Referência do edital, considerando ainda que a SKORPION já tem seu POP (sede) na cidade de Marabá - PA.

Vale destacar que a licitante COELHO, numa tentativa frustrada de demonstrar que atende o item 4.3 do TR acima transcrito, apresentou um croqui, feito pela própria COELHO, onde desenhou duas rotas de Canaã dos Carajás (local do seu POP) até Marabá.

A nosso sentir, um desenho feito pela própria empresa não tem o condão de servir como prova de que a referida empresa possui duas rotas distintas de fibra ótica.

E para agravar, a licitante COELHO não comprovou na sessão possuir dois links capazes de atender o SESI/SENAI.

Por fim, nenhuma licitante - além da SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - apresentou documento que pudesse comprovar o atendimento do item 4.3 do TR.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, vimos solicitar:

- 1 - O conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo, porque cabível e tempestivo;
- 2 - a inabilitação da licitante REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI;
- 3 - a inabilitação da licitante FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÕES S/A;
- 4 - a manifestação formal de que apenas a SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA atendeu a exigência contida no item 4.3 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

—

SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RONEY MARCOS MILHOMEM MARTINS
PROCURADOR / REPRESENTANTE
CPF: nº 028.836.986-60
CI: nº 1.373.810 SSP/DF